

Processo n. 23060.002160/2013-15

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO – GRUPO 05

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (contra)

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP n. 14/2014

RECORRENTE: ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA

RECORRIDO: PREGOIEIRO – IFS
ARTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

I. DAS PRELIMINARES

Em apertada síntese, Insurge-se a recorrente contra a decisão do pregoeiro que aceitou a proposta da empresa ARTLINE INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA alegando:

- a) Impedimento de licitar com a Administração Pública;
- b) Desclassificação para todos os grupos, devido inabilitação para os grupos 01, 02, 04 e 07;
- c) Apresentação de proposta de produtos com especificação divergente do Termo de Referência;
- d) Inconsistências no Certificado de conformidade com a ABNT e o laudo ergonômico.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina majoritária indica como requisitos de admissibilidade a tempestividade e a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma do ato Administrativo. O Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005 assim estabelece:



Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim, o recurso interposto plenamente admissível.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Por uma análise simples, já se percebe o qual equivocada encontra-se a posição do Pregoeiro por ter declarado vencedora a empresa ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pois, a mesma, no dia de abertura do certame 14/11/2014 encontrava-se impedida de licitar com a Administração Pública conforme Publicação do DOU nº 196 SEÇÃO 03 Folha 172 do dia 10/10/2014 devendo automaticamente ter sido desclassificada consequentemente impedida de ofertar lances para quaisquer Grupos/Itens do Certame.

Na primeira etapa encerrada a fase de lances ocorrida no dia 14/11/2014 o Pregoeiro convocou a licitante a apresentar Proposta Comercial e seus anexos para os Grupos 01, 02, 04 e 07 e após a aceitação ocorrida em 22/01/2015 seguiu-se com a apresentação dos Documentos de Habilitação no dia 30/01/2015, onde a licitante foi inabilitada por não apresentar a documentação de habilitação dentro do prazo estipulado em edital. Devendo mais uma vez ter sido banida do certame para todos os Grupos/ Itens.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

A licitante deixou de apresentar para o Item 40 (GRUPO 05) a Certificação da ABNT visto que as medidas da mesa solicitada neste item são: 2000x900mm, conforme Certificação ABNT apresentada, os produtos certificados que a licitante possui são até a medida máxima de 1800 x 750mm não contemplando produtos com medidas semelhantes ao solicitado no item 40. Deixando automaticamente de cumprir disposto solicitado no Termo.

Para os GRUPOS 05 e 06: Foi apresentado parecer técnico único para toda linha ofertada, assinado pelo Médico Dr. Valdir Pinheiro Campos. Os pareceres devem ser individuais, devido às características particulares de cada produto, pois como pode o profissional se responsabilizar por um produto qual o fabricante pode alterar suas características a qualquer momento. O Parecer Técnico Ergonômico valida a qualidade ergonômica do produto. É a partir do Parecer Técnico Ergonômico que se obtêm parâmetros para o produto ser realmente considerado ergonômico o que não é possível de ser avaliado neste laudo apresentado. Diante do exposto solicito anulação do laudo fornecido pelo mesmo.

Outro fato a ser observado relacionado ao Parecer de Ergonomia apresentado conforme solicitado no Termo de Referência: "Parecer Técnico comprovando que o produto atende a NR-17, assinado por médico do trabalho ou profissional qualificado para tal responsabilidade." (grifo nosso). Não foi comprovado no Laudo apresentado pela licitante que o médico que se responsabiliza seja Médico do Trabalho ou mesmo profissional qualificado para tal responsabilidade. Diante do exposto solicito anulação do laudo fornecido pelo mesmo.

IV. DAS CONTRA-RAZÕES

1. Impedimento de licitar: a informação trazida pelo recorrente de que a empresa ARTLINE estava impedida de participar em licitação é totalmente descabida. Não há documento que substancie essa alegação. A única penalidade que havia restringia-se só, e somente só, à Justiça Federal da Bahia, em nada se conectando com a licitação presente. Aliás, até mesmo essa penalidade foi considerada ilegal pela Douta Juíza Federal de Sergipe, Telma Maria Santos Machado, nos autos do processo nº 080001-59.2015.4.05.8500. Cite-se trecho pertinente (grifo nosso – doc. com acesso em www.ifse.jus.br):



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SEROPÓLI

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Não só não houve rescisão unilateral do contrato, como o contratado efetivamente procedeu à entrega de todos os materiais empenhados, o que foi aceito pela Administração, de forma que não vislumbro, a priori, a possibilidade de aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, legalmente prevista para as hipóteses de inexecução, total ou parcial, do contrato. (...)

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que culminou com a aplicação da pena de suspensão temporária da parte autora de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, até ulterior deliberação. Determino, ainda, que a requerida proceda à retirada do registro de tal penalidade do SICAF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis.

Telma Maria Santos Machado

Juíza Federal

É dizer, então, que não consta nenhum impedimento de licitar no SICAF, bem como nada consta no portal da transparência. Uma simples consulta atesta isso.

2. Sobre o pedido de inabilitação: neste ponto, fácil perceber que cada grupo tem sua sistemática e tempo de apresentação e análise de documentos, não se podendo vincular as análises de um certo lote a outros, independentes que são. De qualquer forma, quanto aos lotes referidos nas razões (1, 2, 4 e 7), já foi feita defesa própria, demonstrando que a empresa, não obstante contando com todos os documentos habilitatórios, acabou por restar prejudicada por fatores já aduzidos naquela peça recursal. Sem razão, portanto, a alegação também neste segundo ponto da abordagem defensiva.

3. Acerca das alegações do Item 40 do grupo 5: Toda a linha da empresa é certificada por certificadora de renome no País, e isso já garante que o produto é de ótima qualidade, pois é produzida conforme as normas da ABNT. Em referência ao questionamento apresentado para o item 40 do grupo 5, onde está sendo contestado o certificado ABNT apresentado para a mesa de 2000X900 mm, o que cabe esclarecer é que os Certificados apresentados pela Artline são referentes a produtos da Linha FIT, que apresentam características físicas construtivas iguais (estruturas metálicas e

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

sistemas de fixação), independentes de dimensões de tampos, onde se tem como padrões de ensaios a menor ou a maior dimensão da superfície de trabalho, o que se enquadra em certificação por linhas de produtos.

Para ser um pouco mais específico, esclarecendo-se esta questão de certificação por linha, foi apresentado certificados de uma mesa de trabalho de 800 mm de largura por 750mm de profundidade e um outro certificado de uma mesa de reunião de 2000mm de largura por 1000mm de profundidade e ambas com a mesma alturas e, como já mencionado acima, as mesmas apresentam sistemas de fixação e estruturação similares com variações proporcionais à largura da superfície de trabalho. No momento que se tem os extremos ensaiados e aprovados, todas as demais dimensões intermediárias automaticamente estão certificadas. A denominação ou utilização do produto no certificado entre mesa de trabalho ou mesa de reunião não interfere nos ensaios realizados, tanto que a norma aplicada é a mesma para ambos os casos, NBR 13966, e que a mesa ensaiada, 2000mm de largura por 1000mm de profundidade, apresenta dimensões mais críticas para certificação do que o produto solicitado, 2000mm de largura por 900mm de profundidade, justamente na profundidade, onde a de 1000mm é mais crítica para aprovação do produto do que uma de 900mm.

4. Sobre o parecer ergonômico: O edital não cita que deveria ser um laudo individual dos produtos, no entanto o laudo refere-se aos produtos fabricados, de acordo ao que fora exigido na especificação e citado na proposta e catálogo, conforme menciona o próprio laudo. Vejamos abaixo o que diz o laudo:

Ainda sobre o parecer ergonômico, onde se alega que não foi comprovado que o profissional que o assinou possui qualificação para tal responsabilidade, ocorre que o edital não exigia que fosse apresentado ART, ou outro documento que comprovasse sua especialização, e sim que fosse apresentado um laudo assinado por profissional competente. Desta forma, o laudo apresentado fora não só de um profissional competente, mais de dois profissionais habilitados, onde, para fins comprobatórios, basta, simplesmente uma consulta no site do CRM e CREA.



V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Alega, a recorrente, que a licitante ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA estaria impedida de licitar com a Administração Pública conforme publicação no DOU n. 196, Seção 3 folha 172 de 10 de outubro de 2014 e que devido isso deveria restar inabilitada do certame.

Em busca na Imprensa Nacional pela citada publicação e constatada realmente que há uma sanção aplicada à empresa ARTLINE, porém equivocou-se a recorrente em atribuir o impedimento de licitar a toda esfera da **Administração Federal**, pois a sanção aplicada foi balizada no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93 conforme se segue.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; (grifo nosso).

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

A sanção com base no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 restringe-se ao órgão que a aplicou, neste caso a Justiça Federal da Bahia, não tendo seus efeitos extensivos ao IFS como o seriam se a sanção fosse fundada no inciso IV do mesmo artigo.

Ainda a recorrente alega que em virtude da inabilitação para os Grupos 01, 02, 04 e 07 a licitante ARTLINE deveria "ter sido banida" da licitação.

A licitação quando subdividida em itens e grupo está ligada à obrigatoriedade do parcelamento do objeto licitado. Portanto o objeto do Pregão Eletrônico 14/2014, qual seja aquisição de mobiliário em geral, persianas e divisórias, foi subdividido em parcelas menores, grupo e itens, conforme critérios de padronização buscando alcançar as maiores vantagens técnica e econômica decorrentes de uma maior participação de licitantes. Decorrente do parcelamento do objeto tem-se que cada item ou grupo é tido como uma licitação distinta. Deste modo a extensão dos efeitos da

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

inabilitação da licitante ARTLINE para os grupos 01, 02, 04 e 07 não tem amparo legal.

No que diz respeito às alegações sobre a adequação da proposta ao especificado no Termo de Referência e sobre inconsistências no certificado de conformidade com a ABNT e o laudo ergonômico, é importante deixar claro que toda a documentação enviada foi objeto de análise da equipe técnica de arquitetos do Instituto Federal de Sergipe, tendo em vista que, no nosso entendimento, tanto eles como o solicitante dos materiais (PROAD) seriam os mais indicados para tal, considerando que, sabidamente, os detalhamentos envolvidos nos itens do presente processo dificultam uma análise pormenorizada por parte do Pregoeiro, diferentemente de outros processos de caráter mais simplório, como encontramos facilmente durante nossas execuções rotineiras.

Dito isso, também é importante frisar que em nenhum momento houve qualquer posicionamento contrário à aceitação dos materiais, seja por seu descritivo, seja pelos laudos ou certificados que se exigia.

Passando à análise propriamente dita, verificamos que as alegações da recorrente procuram desqualificar a proposta da empresa vencedora mediante alegação de que os laudos e certificados estariam em desconformidade com o solicitado, porém, entendemos que as explicações dadas pela empresa recorrida, na apresentação de suas contrarrazões, torna desnecessária qualquer explicação adicional, tendo em vista que fica clara a possibilidade, e a correção, na aceitação dos produtos ofertados.

Mais uma vez aqui é importante deixar claro que o edital de licitação claramente prevê a possibilidade de que todos os materiais pedidos possam sofrer variações, desde que não comprometam sua qualidade, visando, com isso, não limitarmos as possibilidades a determinado fabricante, além disso, a exigência de laudos e certificados visaram garantir que os produtos adquiridos seriam reconhecidamente de qualidade, coisa que se comprova pela documentação enviada pela empresa e pela sua comprovada notória especialização no ramo. Os laudos e certificados apresentados são claramente passíveis de aceitação para os materiais ofertados, pois identificam processos produtivos iguais de qualidade igual.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Além disso, cabe aqui uma análise mais acurada sob o ponto de vista financeiro. Ora, a licitante vencedora teve sua proposta aceita para o GRUPO 05 pelo valor de R\$ 351.867,00 (quinhentos e oitenta e um mil, oitocentos e dez reais), enquanto que o preço de referência era de R\$ 817.128,62 (oitocentos e dezessete mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), nesse caso, percebe-se que a aceitação da empresa gerou uma economia ao erário de R\$ 465.261,62 (quatrocentos e sessenta e cinco mil duzentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos). Resultado bastante proveitoso ao erário público, considerando que o valor inicialmente estimado acabou sendo reduzido a mais do que sua metade.

Ainda quanto à economia potencial ao erário público, está é maior quando o objeto da licitação seja realizado para Registro de Preços com possibilidade de adesões até o limite máximo do quíntuplo.

Outro ponto que ainda deve ser considerado é o fato de que a empresa recorrente foi a décima primeira colocada no presente certame, oferecendo uma proposta superior a R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) acima do valor ofertado pela vencedora, sendo assim, cabe o questionamento: É interessante a penalização ao erário público com a contratação de materiais de qualidade semelhante por preços manifestadamente maiores, por mero detalhismo na análise documental?

Está última análise foi feita com base no resultado final da licitação tal como se encontra não se considerando as possibilidades de desempate das micro e pequenas empresas e possíveis negociações com o pregoeiro.

VI. DA DECISÃO

Vistos e relatados os pontos da insurgente cumpre manifestar decisão quanto à pretensão ora requerida. Tendo como pressupostos os princípios esculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93 materializados na elaboração do Edital do Pregão Eletrônico n. 14/2014 e na condução do certame por este que subscreve buscando contratar com qualidade pelo menor preço, sem que para isso enverede-se pela restrição da competitividade ou ao direcionamento para qualquer licitante, o que cumprimos veementemente.

Desta forma, alicerçado no interesse público, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos que lhes são correlatos, o recurso reúne as condições para ser CONHECIDO, e no mérito, salvo melhor juízo, e considerando a manifestação do DELC, o pleito do recorrente **não procede**, razão pela qual decido por manter inalterado o resultado da licitação, julgando assim **IMPROCEDENTE** a pretensão do requerida, não merecendo suas razões prosperarem.

VII. DA REMESSA A AUTORIDADE SUPERIOR

Convém esclarecer que o agente responsável pelo julgamento do recurso em pregões eletrônicos é o próprio pregoeiro, como se extrai do art. 11 do Dec. 5.450/05 que trata das atribuições do pregoeiro:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

...

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;


Não obstante, o mesmo decreto garante-se o duplo grau de jurisdição em processo administrativo com a análise posterior da autoridade superior, que poderá, dado o princípio da hierarquia, rever os atos do pregoeiro.

Art. 8º. À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;

Portanto mantenho decisão, não a reformando, vez que não foi possível encontrar no recurso apresentado condições para rever a decisão, remeto os autos do processo 23030.002160/2013-15 para apreciação de decisão da autoridade competente.

Aracaju, 24 de março de 2015


Agnaldo dos Santos
SIAPE: 1961943
Pregoeiro Oficial Reitoria/IFS

EMBRANCO

EMBRANCO

EMBRANCO